



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GEOVAL LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE/PB**

**CAMPINA GRANDE – PB
2011**

GEOVAL LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE – PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

O48a Oliveira Júnior, Geoval Luiz de.
 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no município de
Campina Grande/PB [manuscrito] / Geoval Luiz de Oliveira
Júnior.– 2011.
 30 f. il. Color.
 Digitado.
 Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2011.
 “Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento
de Direito Público”.

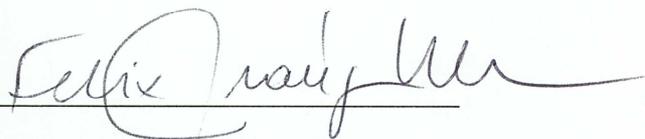
1. Violência doméstica. 2. Crimes contra a mulher. 3.
Lei 11.340/2006. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

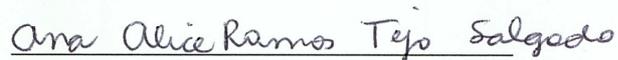
GEOVAL LUIZ DE OLIVEIRA JR

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à
exigência para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

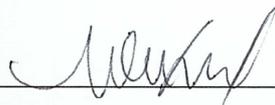


Prof. Dr. Felix Araújo Neto.
Orientador



Prof.ª. Me. Ana Alice Tejo Ramos Salgado / UEPB

Examinadora



Prof.ª. Esp. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal/UEPB

Examinadora

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB

OLIVEIRA JÚNIOR, Geoval Luiz de¹

RESUMO

A violência doméstica é um problema observado tanto no lar quanto na comunidade. O Brasil é um dos países que mais sofre com a violência doméstica, haja vista a grande demanda judicial pertinente. O resultado desta dura realidade é medido na economia, nos custos para o sistema de saúde, no aparelhamento policial e no Poder Judiciário. No entanto, as vítimas da violência doméstica quando recorriam ao Judiciário lá verificavam que o agressor sempre era punido com desproporcionalidade, isso durante a vigência da Lei nº 9.099/95, que até então era a legislação pertinente para tratar deste tipo de ilícito, o que acarretava na prática, numa insatisfação quanto à punição aplicada ao agressor e as agressões sofridas. Tais injustiças são históricas, pois na antiguidade as mulheres não tinham direito algum. Segundo o Código de Hamurabi, por exemplo, a mulher “sem honra” tinha sua vida ceifada. Em Roma, o pai podia matar a filha “desonrada”. Contudo, no sistema pátrio, foi somente a partir da década de 70, que se começou a surgir denúncias crescentes de violência doméstica. Em 1982, em São Paulo, foi criado o SOS Mulher, uma iniciativa não governamental de ajuda solidária a mulheres em situação de violência. Por fim, no afã de combater esse tipo de violência, o legislador confeccionou a Lei Maria da Penha, que busca penalizar de forma mais acentuada esse crimes cometidos contra mulheres. Os mecanismos usados neste trabalho acadêmico foram à pesquisa estatística, nos órgãos competentes de defesa da mulher, com a análise dos dados fornecidos, conceituando como a situação da mulher campinense em relação à violência feminina, tem estado até o presente momento.

Palavras Chave: Violência doméstica. Crimes contra a mulher. Lei 11.340/2006.

¹ Aluno graduando do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. E-mail: geoval.oliveira@receita.fazenda.gov.br

RESUMEN

Domestic violence is a problem observed both at home and in the community. Brazil is a country that suffers most from domestic violence, given the great demand relevant court. The result of this harsh reality is measured in the economy, the costs to the health system in equipping police and the judiciary. However, victims of domestic violence when they resorted to the judiciary confirmed that there was always the aggressor punished with disproportionate, that during the term of Law No. 9.099/95, which until then was the relevant legislation to deal with this kind of illegal, which entailed in practice, a dissatisfaction with the punishment applied to the aggressor and the abuses. Such injustices are historical, as in ancient times women had no rights. According to the Code of Hammurabi, for example, a woman "without honor" had his life cut short. In Rome, the father could kill his daughter "dishonored." However, the system of country, was only from the 70's, which began to emerge growing complaints of domestic violence. In 1982, in Sao Paulo, was created SOS Women, a non- governmental initiative of solidarity aid to women victims of violence. Finally, in our battle to combat such violence, the legislature fashioned the Maria da Penha Law, which seeks to penalize more sharply the crimes committed against women. Of the mechanisms used in this study were academic research statistics, the bodies defense of women, with the analysis of data provided, defined as the situation of women Campinense in relation to the female violence, has been until now.

Keywords: Domestic violence. Crimes against women. Law 11340/2006.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade que assusta, envergonha e preocupa. Embora se viva numa sociedade dita contemporânea, ainda existem aqueles que insistem em comportar-se de forma medieval, o que, via de regra, só contribui para aumentar as estatísticas vergonhosas de violência contra a mulher no Brasil e no mundo.

As mulheres foram se mostrando fortes e pouco a pouco, conquistando seus direitos. As garantias pela constituição de 1988 são diversas, enumerando algumas: o artigo 3º no inciso IV, proíbe a discriminação e o preconceito em função do sexo; o artigo 5º, inciso I diz que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; o artigo 7º no inciso XVIII prever a licença gestante de cento e vinte dias sem prejuízo de emprego e de salário; o mesmo artigo no inciso XX protege a mulher no mercado de trabalho (BRASIL, 05 de outubro de 1988).

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, 11.340/06, e foi agregada recentemente a esse rol de garantias específicas a mulher.

A violência doméstica não é um fenômeno brasileiro, pois atinge as mulheres em todo o mundo. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), uma mulher é agredida pelo namorado, marido ou companheiro a cada dois minutos.

A lei Maria da Penha visa proteger a mulher de qualquer tipo de violência, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que seja cometido dentro do âmbito familiar, da unidade doméstica ou qualquer relação íntima de afeto.

No Brasil, a Constituição de 1988 obriga o Estado a tomar medidas necessárias para prevenir e punir a violência que ocorre no âmbito da família, bem como a Convenção Interamericana que traz em seu corpo, mecanismos de combate a violência contra a mulher.

O objetivo principal do presente artigo é verificar como a mulher Campinense tem reagido frente às agressões causadas por seus companheiros, após o surgimento da Lei Maria da Penha.

A escolha pela presente temática se manifestou após constatação da existência de alta demanda de mulheres vítimas de violência doméstica que procuraram a tutela jurisdicional do Estado. A relevância de discutir e analisar a eficácia da Lei Maria da Penha decorre da própria necessidade acadêmica de não somente conhecer os dispositivos legais, mas de principalmente, refletir sobre o principal cerne de existência das normas, qual seja, sua eficácia e aplicabilidade frente aos conflitos a que se propõe amparar.

Desse modo, desenvolvemos neste artigo uma pesquisa documental e bibliográfica, sendo aplicado o método dedutivo a partir de uma abordagem quantitativa. Para isso, foram coletados dados na Delegacia da Mulher da cidade de Campina Grande/PB durante visitas periódicas no mês de outubro do corrente ano, além de pesquisa em doutrinadores, Leis, artigos e textos relacionados com o tema de Direitos Humanos e violência doméstica.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Sabe-se que os direitos coletivos não são suficientes para garantir a tão sonhada igualdade, uma vez que o tratamento igual destinado a quem historicamente vem sendo tratado de maneira desigual e até mesmo com vilipendiência, não é capaz de corrigir anos de injustiça social. Assim é com os negros, com os índios, com o deficiente, com o idoso e também com a mulher. Dessa forma, esses grupos precisam de uma legislação específica e é nesse sentido que o direito e constituição brasileira como um todo, vem trabalhando. “*Viver uma vida livre do medo da violência é um direito humano básico.*” (OMS)

Portanto, a constituição no próprio preâmbulo estabelece a igualdade como valor supremo e prever a existência de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito.

2.1 A Violência doméstica contra a mulher nas sociedades antigas

A preocupação com os direitos da mulher desperta nas sociedades modernas um velho problema familiar onde até então imperava o silêncio.

Exemplos são colhidos ao longo da história, assinalando-se que, no Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.), previa a pena de morte para a mulher que deixasse de ser virgem antes do casamento.

Segundo o Código de Hamurabi, a vida da mulher “sem honra” era ceifada. Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com sua filha, a pena aplicada ao pai limitava-se à sua expulsão da cidade.

Em Roma, a Lei das XII Tábuas, entre os anos 303 e 304, permitia ao pai e a família matar a filha “desonrada”.

A doutrina de Mendes (2003) ensina que foi no período que antecedeu ao século XVIII, surge à utilização dos castigos, da punição física, dos espancamentos através de chicote, ferros e paus às mulheres. Justificava os pensadores da época que os homens deveriam cuidar para que suas mulheres não recebessem más influências. Acreditavam que elas poderiam ser moldadas de acordo com os desejos masculinos.

Na verdade, a chegada das primeiras mulheres no Brasil, foi marcada por situações de abusos. Mendes nos diz que:

Até o final do século XIX e início do século XX, a mulher foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de tratamento à mulher, abrindo espaços para uma concepção de convivência, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas. (MENDES, 2003)

A violência repressiva da Inquisição apresentou, nos séculos XVI e XVII, uma tendência elevadíssima. O ápice desse comportamento situou-se por volta de 1630, depois de um movimento ascensional bem vincado na agressividade. Nesta época era legítimo surrar a mulher sempre que está não se subordinava ao homem, sendo inclusive este conceito social uma orientação advinda do santo ofício.

Na atualidade, o Relatório de 2007, elaborado pela Organização Mundial de Saúde, aponta que, na maioria dos países, meninas apresentam maior risco do que meninos para o infanticídio, abuso sexual, negligência física e nutricional, assim como para a prostituição forçada. Em muitos países, as meninas ou não podem estudar ou são mantidas em casa para ajudar a cuidar dos irmãos ou ajudar, através do trabalho, na renda familiar.²

Segundo estatísticas gerais, de cada três mulheres pelo menos uma delas já foi agredida ou obrigada a pratica sexual ou ainda foi vítima de alguma modalidade de abuso no curso de sua vida e, o violador é, na maioria das vezes, um componente da própria família.

De acordo com as Comissões de Direitos Humanos a prática da violência contra as mulheres é a modalidade mais comum, contudo, com menor reconhecimento.

Consoante a Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1993, a violência contra as mulheres, pode ser definida como:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada. (Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1993).

Na definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é “*qualquer ato ou conduta baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”. (Definição da Convenção de Belém do Pará -1994).

² Dados publicados pela revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul, pela Vivian Peres Day (et all). Fonte do site: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082003000400003&script=sci_arttext>

Assim, pode-se entender como violência doméstica, todo tipo de espancamento, maus-tratos, agressão psicológica, acompanhado ou não de sexo forçado.

Na concepção de Meneghel, baseada em Saffioti (1999)

[...] a opção pelo uso da designação violência de gênero implica na desnaturalização da violência e na compreensão de que ela está fundamentada nas desigualdades entre homens e mulheres. A perspectiva de gênero entendida como o conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e no qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas contribui para a desnaturalização dessas violências (2008, p. 3).

Na violência doméstica a grande maioria das vítimas são as mulheres, pois o homem dispõe de maior força física e se aproveita dessa prerrogativa natural para a prática desse delito. Por isso as mulheres são sempre vitimadas pelos membros de suas próprias famílias ou ainda de seus companheiros, tanto que estatísticas demonstram que de 40% a 70% dos homicídios contra mulheres são praticados por esses agentes.

Em contrapartida, os índices de maridos assassinados por suas respectivas esposas são pequeníssimos e quando esses ocorrem, na verdade sucedem porque elas na grande maioria das vezes tentavam se defender da agressão sofrida.

Por fim, vale ressaltar que historicamente a pobreza sempre representou um motivo a mais para elevar os índices de probabilidades de violência doméstica contra as mulheres.

2.2 Conceito de violência doméstica

Não é simples estabelecer um conceito preciso da expressão "violência doméstica". Christopher Frank registra que: *“As legislações dos diversos Estados Americanos diferem entre si, notando-se que as mais conservadoras tendem a ser mais restritivas, não incluindo no conceito de violência doméstica as agressões em uniões informais, enquanto as leis mais liberais admitem um conceito mais abrangente.”* (1996: 926)

Conti³ ensina que:

O Código de Processo Civil da Flórida (EUA) define violência doméstica como sendo qualquer forma de agressão, abuso sexual, perseguição, sequestro, cárcere privado, lesões corporais ou morte provocadas por um familiar ou morador contra outro que estejam (ou estiveram) habitando a mesma residência (Title XLIII –

³ José Maurício Conti, juiz de Direito em São Paulo, professor assistente da Faculdade de Direito da USP, bacharel em Direito e em Economia pela USP, mestre em Direito Econômico Financeiro pela USP.

Domestic relations, Chapter 741 - Husband and Wife, 741.28 - Domestic violence; definitions.) (CONTI, 2002)

A Lei de Violência Doméstica do Estado de Illinois (EUA), o "*Illinois Domestic Violence Act*", considera “*‘violência doméstica’ qualquer agressão física, ofensa, intimidação ou privação de liberdade entre familiares*”.

Ou em outros termos, de acordo com Fontes, este leciona que:

Entende-se por violência intra familiar toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue. (FONTES,2008)

Assim pode-se conceituar violência doméstica como toda forma de agressão causada por componentes de uma mesma família que tem vínculos entre si.

Apesar de constar na atual constituição igualdade entre os sexos, as mulheres, ainda carregam uma herança cultural baseada no poder patriarcal, onde o marido era o provedor e a esposa era submissa, cuidava do lar e dos filhos, sem direito a opinar. A família é a mais importante sociedade de pessoas, é o alicerce de toda a sociedade, pois é nela que a criança inicia seu desenvolvimento psicológico, afetivo e cultural.

3 BREVE ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No sistema em que vivemos, há séculos a mulher é vítima de uma crueldade constante. Não se questiona a violência em si, a agressão, o delito, e sim o gesto de disciplina familiar que foi quebrado pela mulher de alguma maneira, que não “cumprir” seu papel dentro da família. Dentro deste contexto, a agressão física ou psicológica é minimizada, sendo o enfoque maior a correção da mulher, para que ela não mais transgrida estas convenções.

3.1 A Figura do agressor na violência doméstica

Segundo levantamento do Conselho Estadual dos Direitos da mulher (CEDIM), no Rio de Janeiro, a cada hora, há sete mulheres em situação de violência. Ainda, de acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia 41% dos homens que espancam suas parceiras também são violentos com as crianças da casa, das quais 1/3 tende a perpetuar a agressividade o que mostra a repetição dos modelos familiares. Em suma, como fatores pessoais do agressor o perfil é de que: Ele é homem, presenciou violência conjugal quando criança, não teve pai presente, consome álcool e/ou drogas.

Os principais fatores de risco são: Conflito conjugal (brigas); controle masculino da riqueza e de tomada de decisões; pobreza e desemprego; vínculo com amigos delinquentes; isolamento das mulheres e familiares; normas socioculturais que concedem aos homens o controle sobre o comportamento feminino; aceitação da violência como forma de resolução de conflitos; conceito de masculinidade ligado à dominação; honra ou agressão; papéis rígidos para ambos os sexos.⁴

3.2 A figura da vítima na violência doméstica

Na verdade inexistente perfil pré-determinado ou característico da vítima de violência doméstica, tendo como único fator em comum, o fato de serem mulheres.

Este tipo de violência bate a porta dos mais diversos tipos de pessoas, tanto existem mulheres humildes economicamente falando, como mulheres de classes sociais bem abastadas. Mulheres muito cultas e mulheres sem cultura. Mulheres independentes e mulheres

⁴ Dados obtidos no site: <http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2011.pdf>

dependentes financeiramente. Mulheres que vivem em bairros de classe média alta e mulheres que vivem em comunidades carentes.

Enfim, a violência doméstica, volta-se a repetir, não discrimina pobres e ricos, negros e brancos, cultos e incultos, ela simplesmente ataca em todas as camadas sociais.

No que se refere as reações das mulheres, essas se manifestam das mais diversas formas possíveis, como a resistência, a fuga ou ainda a submissão a ditadura doentia do marido.

Vale ressaltar que a grande maioria das mulheres muitas das vezes limita-se em reagir em decorrência das mínimas opções que dispõem. Assim, muito delas toleram, aturam e se submetem a esse tipo de convívio em face do temor, da represália que poderá sofrer do medo de perder o alicerce financeiro, a preocupação com a prole, a dependência emocional, a dependência financeira, dentre outros.

De acordo com a Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, alguns fatores contribuem para manutenção na relação conflitiva, são eles: Repetição de modelo familiar/parental violento; vivências infantis de maus-tratos, negligência, rejeição, abandono e abuso sexual; casamento como forma de fugir da situação familiar de origem, sendo o parceiro e relacionamento idealizados; sintomas depressivos; sentimento de responsabilidade pelo comportamento agressivo do companheiro; ausência de uma rede de apoio eficaz no que se refere à moradia, escola, creche, saúde, atendimento policial e da justiça.

Todavia, mesmo com as maiores dificuldades, a grande maioria das mulheres um dia acabam deixando os violentos esposos. De acordo com as estatísticas, as mulheres mais jovens são as que mais rápido terminam com esse convívio.⁵

Fatores que contribuem para o término desse ciclo vicioso são quando as mulheres observam o aumento do nível da agressão, a observância que esta está alcançando também a prole e em algumas oportunidades, o auxílio sócio familiar que adquirem.

Nessa oportunidade a mulher passa a não aceitar mais a submissão e buscando se identificar com outras pessoas que vivem a mesma condição. Nessa primeira fase é comum suceder um vai e volta constante até que ela, então, deixa o agressor de vez.

Contudo, em muitos casos, mesmo quando há um ponto final no convívio, a violência continua e por vezes aumenta, o que na prática, representa um perigo a vida da mulher que pode ser assassinada pelo agressor.

⁵ Estatísticas divulgadas pela ONG Violência contra a mulher, disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=579:dados-nacionais-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres&catid=7:dados-e-pesquisas&Itemid=4>, consultado em: 11/08/11.

3.3 Fatores geradores da violência doméstica e seus reflexos

Ponto crucial e muito debatido quando se discute o tema, são as causas específicas que influenciam internamente a pessoa no seio da família.

De forma *lato sensu* é notório e por todos sabido, sendo até mesmo quase que um dito popular, o homem é influenciado pelo meio ao qual está ligado, refletindo, assim, em uma entidade que esta encarregada de dar os primeiros passos na formação de indivíduos em um convívio harmônico perante a sociedade que o absolve.

Parâmetros, limitadores, bases, comparações são o que primeiro a criança absorve inconscientemente no ambiente familiar, a falta de tais requisitos, acaba gerando uma bola de neve, onde geração após geração acaba transformando tal prática em algo corriqueiro, comum e absolvido pelo violentador de amanhã.

Cabe ressaltar que tais fatores externos são muito mais perigosos e fazem surtir seus efeitos muito mais rapidamente, sim, na pele, no contato físico.

Esses atos, às vezes involuntários e impensados- servem como exemplo futuro, vez que enquadra em “padrões de disciplina”. Assim, na maioria das vezes, é interpretado.

Sugestões várias surgem oriundas de diversas camadas representativas da sociedade, tal como das entidades religiosas, da mídia, das Associações contra a violência, etc. no afã de divulgar a conscientização da população; os movimentos de incentivos a cultura e projetos de lei vários.

Tem a lei, função de provocar e acelerar a transformação social, afirmando os direitos humanos fundamentais assegurados às mulheres, mas além da lei, tem o Estado a obrigação de promover políticas públicas voltadas à transformação do *status quo* que a mulher vive, e falar em políticas públicas significa discutirmos a cultura política, compreendida como "*o padrão de atitudes e orientações individuais em relação à política compartilhadas pelos membros de um sistema político*" (BAQUERO; PRÁ, 2007, p.25). Somente um governo orientado por uma cultura política, que tenha por objetivo os fins de uma democracia, que enxergue a mulher como um sujeito igual ao homem e que discuta questões de gênero é que poderá assegurar os direitos humanos fundamentais às mulheres.

Percebe-se, portanto, que o Estado ao colocar a possível persecução criminal nas mãos da mulher vitimada, não considera a importância de vários documentos pertinentes a violência contra mulheres, elaborados pela Comunidade Internacional. Diante disso, acaba por assumir

uma postura nada condizente juridicamente falando com o propósito de término da violência contra a mulher e com aquele perfil de “Constituição Cidadã” que tanto proclamou. Braz⁶ ensina que:

Não há, por suposto, como analisar a violência social sem que se reconheça o importante papel da violência doméstica para o seu desenvolvimento e vice-versa. [...] A miséria humana, sob todos os aspectos, avilta o homem que, socialmente, reage à falta de perspectivas com a própria violência. (BRAZ, 2006)

É certo que, embora as condições socioeconômicas não sejam um determinante para a violência, constata-se que em famílias empobrecidas e desagregadas, representam vitais fatores que influenciam para a explosão de situações violentas e para a prática da violência aflorarem com mais facilidade.

Com isso, acrescenta Braz:

É certo que as consequências negativas da agressão atingem a saúde física e emocional das mulheres, o bem-estar de seus filhos e até a conjuntura econômica e social das nações, seja imediatamente ou a longo prazo. Dentre os quadros orgânicos resultantes, encontram-se lesões, obesidade, síndrome de dor crônica, distúrbios gastrintestinais, fibromialgia, fumo, invalidez, distúrbios ginecológicos, aborto espontâneo, morte. (BRAZ, 2006)

Em face disso, a consequência maior nas mulheres é a desesperança, pois em face de tantas agressões a auto estima feminina declina acentuadamente, o que pode levá-las até mesmo ao suicídio.

Vale por fim ressaltar que as crianças que convivem num ambiente hostil aonde a violência conjugal impera, estas podem apresentar problemas de ordem emocional como depressão, péssimo rendimento escolar, conduta agressiva, pesadelos e maior possibilidade de sofrerem abusos físicos, sexuais ou emocionais pelo mesmo agressor.

⁶ Mirele Alves Braz é advogada e publica artigos na revista eletrônica Jus Navegandis.

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha surgiu de antigas exigências de Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, que se destinam à eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher tendo o Estado Brasileiro ratificado o referido documento em 1984, fruto de anos de lutas dos movimentos feministas nacionais e internacionais. Sem falar que a lei 11.340/06 foi resultado de uma condenação do Estado Brasileiro pelos Organismos internacionais por não estar cumprindo com os compromissos assumidos. Assim a Lei se constitui em um mecanismo de discriminação positiva ou de ações afirmativas, capaz de reduzir a tragédia da violência de gênero, sendo esse o seu fim.

4.1 A Lei Maria da Penha

A primeira inovação trazida pela Lei nº 11.340/06 foi o afastamento dos institutos despenalizadores que se via na antiga Lei que regia o instituto, ou seja, na Lei dos Juizados Especiais Criminais. Contudo, esta mesma inovação trouxe consigo também debates, pois se discute acerca da constitucionalidade ou não do artigo 41 da nova Lei que diz: “*Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.*”

Sobre o tema, leciona Bastos⁷:

Concluiu-se, que o art. 41 da nova Lei seria inconstitucional por supostas ofensas ao art. 5º, I, da Constituição Federal (princípio da igualdade de gênero) e ao art. 98, I, também da Constituição Federal (que prevê a criação dos Juizados Especiais Criminais e alguns de seus institutos despenalizadores). Seriam, portanto, aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 às infrações penais que, mesmo praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, se enquadrassem na definição de infração penal de menor potencial ofensivo (pena máxima cominada não superior a dois anos). (BASTOS, 2006)

Todavia pensamento inverso é o de Gomes e Bianchini que defendem:

Em resumo, não há o menor problema com o art. 41 da Lei Maria da Penha. Não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve

⁷ Marcelo Lessa Bastos, promotor de Justiça do Rio de Janeiro, mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos, doutorando pela Universidade Gama Filho, professor de Processo Penal da Faculdade de Direito de Campos (Centro Universitário Fluminense)

ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.340/06). (GOMES; BIANCHINI, 2000)

Outra inovação refere-se à restrição de aplicação das penas de multa e de "cestas básicas", muito utilizada e criticada pela Lei nº 9.099.95. A Lei Maria da Penha veda (em caso de condenação) que se aplique ao agressor somente pena de prestação pecuniária e multa.

Todavia, não proibiu a legislação em comento, *“se cabível, a aplicação das outras penas restritivas de direitos que, se descumpridas, são passíveis de conversão em prisão, na forma do art. 44, § 4º, do Código Penal”*.

Assim, havendo condenação se a pena aplicada não for cumprida injustificadamente essa pode ser substituída por uma restritiva de direitos, ou seja, pode ser convertida em prisão.

A nova lei em seu artigo 5º e 7º estabelece como sujeito passivo na relação pessoa de sexo feminino, bem como define o que seja violência doméstica. No art. 7º da Lei Maria da Penha estão elencadas as formas de violência, as quais destacam os tipos de agressões que serão tutelados pela lei.

Violência física é o uso da força física (socos, tapas, empurrões), deixando ou não marcas aparentes.

Violência psicológica é a agressão emocional (ameaças, rejeição, humilhação) praticada pelo agente.

Violência patrimonial é aquela que atinge os bens da vítima.

Violência moral é qualquer conduta tipificada nos crimes contra a honra (calúnia, difamação ou injúria)

As fases da situação de violência doméstica compõem um ciclo que pode se tornar vicioso, repetindo-se ao longo de meses ou anos. Primeira fase: da tensão, que vai se acumulando e manifestando-se por meio de atritos, cheios de insultos e ameaças, muitas vezes recíprocas. Segunda fase: da agressão física, com a tensão acumulada e descontrolado o agressor atinge a vítima com empurrões, socos, pontapés, ou as vezes usa objetos (garrafa, pau, ferro etc.) Terceira fase: da reconciliação, onde o agressor pede perdão e promete que vai mudar, ou ainda, finge que não houve nada, mas fica mais carinhoso, bonzinho, traz presentes, fazendo a mulher acreditar que aquele fato não vai mais acontecer.

É comum que o ciclo se repita, cada vez com mais violência e menor intervalo entre as fases, podendo culminar numa tragédia (lesão corporal grave ou até assassinato da mulher)

A Lei Maria da Penha demanda uma mudança radical nos valores sociais dos operadores do direito, ao menos daqueles que irão trabalhar com ela.

4.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha

No dia 24 de março do corrente o ano, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou Constitucional o artigo 41 da Lei 11.340/2006. A decisão foi proferida no julgamento do Habeas Corpus (HC) 106212, em que Cedenir Balbe Bertolini⁸, condenado pela Justiça de Mato Grosso do Sul à pena restritiva de liberdade de 15 dias, convertida em pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, questionava essa condenação.

No *Habeas Corpus*, que contestava a última dessas decisões (do Superior Tribunal de Justiça), a Defensoria Pública da União (DPU), que advogou em favor de Cedenir no julgamento, argumentou que o artigo 41 da Lei Maria da Penha seria inconstitucional, pois afrontaria o artigo 89 da Lei 9.099/95.

Esse artigo admite ao Ministério Público requerer a suspensão do processo, por dois a quatro anos, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o indiciado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Todos os ministros presentes no Plenário – onde esteve presente, também, a Ministra da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Iriny Lopes – seguiram o voto do relator, ministro Marco Aurélio, pela denegação do *Habeas Corpus*.

No mesmo sentido votou também a ministra Cármen Lúcia, lembrando que a violência que a mulher sofre em casa afeta sua psique (auto estima) e sua dignidade. “*Direito não combate preconceito, mas sua manifestação*”, disse ela. “*Mesmo contra nós há preconceito*”, observou ela, referindo-se, além dela, à ministra Ellen Gracie e à vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat. E esse preconceito, segundo ela, se manifesta, por exemplo, quando um carro dirigido por um homem emparelha com o carro oficial em que elas se encontrem, quando um espantado olhar descobre que a passageira do carro oficial é mulher. “*A vergonha e o medo são a maior afronta aos princípios da dignidade humana, porque nós temos que nos reconstruir cotidianamente em face disto*”, concluiu ela

Conforme o ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade do artigo 41 dá concretude, além de outros, ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando

⁸ STF. Pedido de Habeas corpus em favor de Cedenir Balbe Bertolini
Habeas Corpus (HC) 106212. Relator: Min. Marco Aurélio

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 05 de outubro de 1988).

Ele indeferiu, também, a alegação de que o juízo competente para julgar Cedenir seria um juizado criminal especial, em consequência da baixa ofensividade do crime. Os ministros argumentaram que a violência contra a mulher é grave, pois não se limita somente o aspecto físico, como também o seu estado psíquico e emocional, que ficam sensivelmente abalados quando ela sofre violência, com consequências muitas vezes inapagáveis.

4.3 Medidas integradas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e de assistência à ofendida

As denominadas "medidas integradas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e de assistência à ofendida", previstas pela lei devem ser por intermédio da integração entre os diversos órgãos da administração pública; promoção de campanhas educativas, estudos e pesquisas; celebração de convênios, protocolos; capacitação dos profissionais etc., conforme prevê o art. 8º e seus incisos.

No âmbito policial, a Lei prescreve que esta autoridade deve dar à devida garantia e proteção a mulher, como o dever de encaminhá-la ao hospital, fornecer-lhe e aos dependentes o transporte que se fizer necessário, acompanhar-lhe ao domicílio para retirada dos pertences, conforme previsão advinda do art. 10 da Lei.

Quanto às denominadas medidas protetivas de urgência, *“a Lei traz autênticas medidas cautelares alternativas à prisão, misturadas a outras medidas cautelares de caráter extrapenal e a medidas administrativas de proteção à mulher, agregadas nos arts. 11, 22, 23 e 24”*. (BASTOS, 2006)

No art. 23, III e IV a lei contempla medidas cautelares típicas, novamente, do Direito de Família, necessitando, em razão disto, que a ofendida se faça representar por Advogado ou Defensor para requerê-las. O mesmo se diga das medidas do art. 24, todos os seus incisos, que também são cautelares de cunho eminentemente patrimonial, com natureza extrapenal. A legitimada a requerer é a interessada, porém assistida por Advogado ou Defensor.

Preceitua o art. 20 da lei que:

“Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Observa-se que consoante o ministério da lei é possível aplicar-se a prisão preventiva ao agressor. Contudo, é mister a presença de um dos motivos determinantes da prisão que é o *periculum libertatis*. Bem como a necessidade de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, tudo em consonância com o previsto pelo art. 312 do Código de Processo Penal (*fumus boni juris*). (BRASIL, Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941).

De acordo com o artigo 22, está as denominadas medidas protetivas urgentes contra o agressor, que são a suspensão do porte de arma; afastamento do lar; proibição de aproximação e contato com a ofendida, dentre outras.

E por fim, no artigo 23 e 24 da lei em comento prevê que o juiz deverá adotar como proteção e assistência a mulher vítima de violência doméstica as seguintes providências: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de atendimento e proteção; separação de corpos e garantia para o retorno ao domicílio; restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao ofensor e outras.

5 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB

Passamos agora a tecer algumas considerações sobre os dados obtidos em pesquisa realizada na Delegacia da Mulher de Campina Grande/PB no mês de outubro do corrente ano. De forma indireta, os dados foram coletados através de consulta documental, sendo os dados referentes ao ano de 2011 obtidos em consulta aos livros tomo de números 249 e 256.

Primeiramente, analisemos o total de inquéritos abertos de 01 de janeiro à 27 de outubro de 2011. Durante este período foram instaurados 281 inquéritos policiais. Aqui, começamos a vislumbrar o quanto a violência contra a mulher se faz presente na sociedade campinense: nesse período que corresponde exatamente a 300 (trezentos) dias, foram abertos 281 (duzentos e oitenta e um) inquéritos, ou seja, quase 1 (um) inquérito foi aberto por dia pela Delegacia da Mulher de Campina Grande durante o período estudado.

Destinchando esses inquéritos, constatamos um alto índice de crimes cometidos contra as mulheres campinenses. Dos 281 inquéritos instaurados no ano de 2011, temos como mais recorrentes os crimes de ameaça, lesão corporal de natureza leve, injúria e estupro como podemos visualizar por meio da Figura 1.

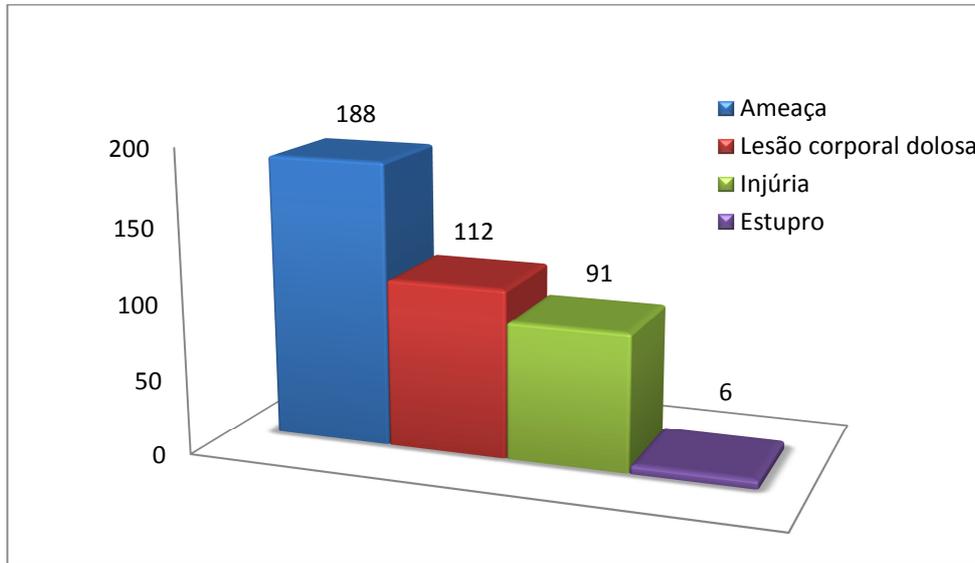


Figura 1: Gráfico da distribuição dos crimes contra a mulher quanto à sua natureza.

Importante salientar que o número total de delitos supera o número de procedimentos instaurados porque em certos inquéritos policiais há a presença de mais de um crime. Em outras palavras: há inquéritos em que um mesmo indivíduo é acusado dos crimes de ameaça, lesão corporal de natureza leve e injúria, por exemplo.

Outro dado importante que merece ser analisado é a forma pela qual o Inquérito Policial é instaurado. A instauração do inquérito policial, inicia-se através de portaria ou auto de prisão em flagrante. Neste caso, ao se atribuir conduta ao indiciado, a autoridade policial o autua em algum tipo penal, o que legitima o prosseguimento da instrução criminal. Ao contrário do senso do art. 304, *caput* e § 1º do Código de Processo Penal, deixará a autoridade policial de autuar o acusado, caso se presuma não suficiente os elementos de prova mostrados. Nessa circunstância a peça terá efeito meramente de instauração do procedimento, para continuação da verificação do fato descrito como crime, com o objetivo de colher outros indícios que dêem base a alguma responsabilização criminal do indiciado ou de outrem. Essa situação equivale àquela em que se instaura o procedimento por portaria sem indicição de plano.

Visto isso e com base nos dados pesquisados, observamos o número de inquéritos instaurados a partir de portaria ou através de auto de prisão em flagrante de acordo com a Figura 2 a seguir:

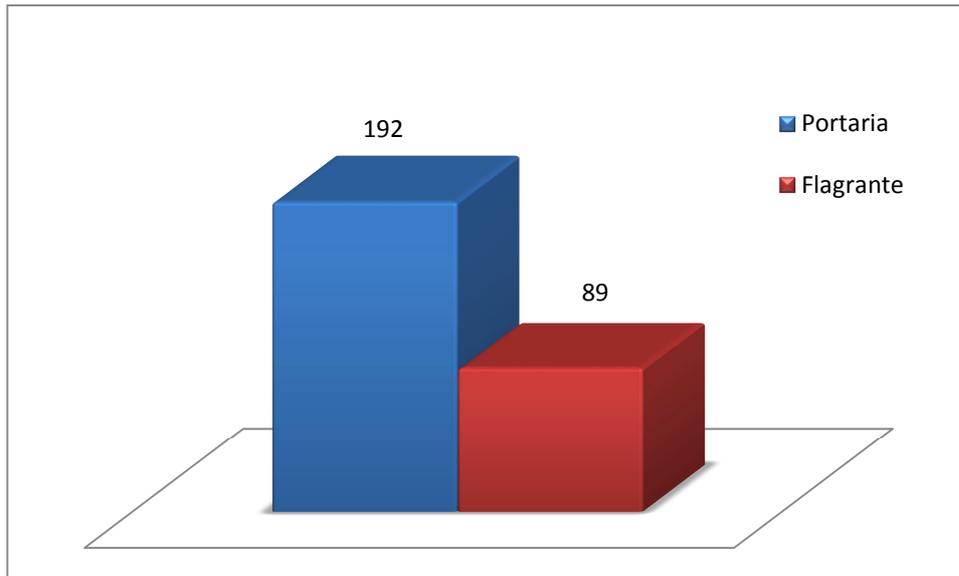


Figura 2: Gráfico da distribuição de inquéritos instaurados a partir de portaria e de flagrante.

Como explicado acima, as medidas protetivas de urgência foram um importante dispositivo trazido pela Lei Maria da Penha.

Antes dessa legislação, a mulher vítima de violência por parte de seu companheiro, tinha como solução imediata a busca por refúgio nas casas de familiares. Ela não dispunha de um amparo legal para proteger sua dignidade humana frente àquela urgente situação de risco a que estava exposta.

É com a Lei Maria da Penha, que essa mulher passa a dispor de um recurso legal imediato, capaz de lhe oferecer garantias à sua integridade física e moral. Essas garantias são as medidas protetivas, que representam para essa mulher vítima, a esperança de solucionar seus conflitos com mais celeridade e de ter protegidos os seus direitos.

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da própria ofendida. O juiz pode concedê-las tão logo tenha conhecimento do pedido dispensando assim, audiência prévia entre as partes (agressor e vítima).

É importante ressaltar, que em casos em que ocorra qualquer ameaça ou violação por parte do agressor aos direitos assegurados pela lei em tela, poderá o juiz decidir ainda, pela substituição das medidas inicialmente aplicadas ao caso por outras de maior eficácia.

Quanto às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, disciplinadas no Art.22 da referida lei, é facultado ao magistrado decidir por aplicá-las em conjunto ou

separadamente. Os tipos dessas medidas são: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida; proibição de determinadas condutas (aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, sendo ainda, fixado o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de contato); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Diante das medidas elencadas, destaca-se a intenção do legislador em garantir a incolumidade física da mulher vítima. Durante este ano, já foram aplicadas 231 medidas protetivas á ofendida.

Por fim, analisamos a partir da Figura 3 o número de denúncias realizadas antes e depois da promulgação da lei. Os períodos escolhidos são proporcionais (4 anos) e foi suprimido o ano de publicação da lei 11.340 por não estar disponibilizada a discriminação mensal no ano de 2006:

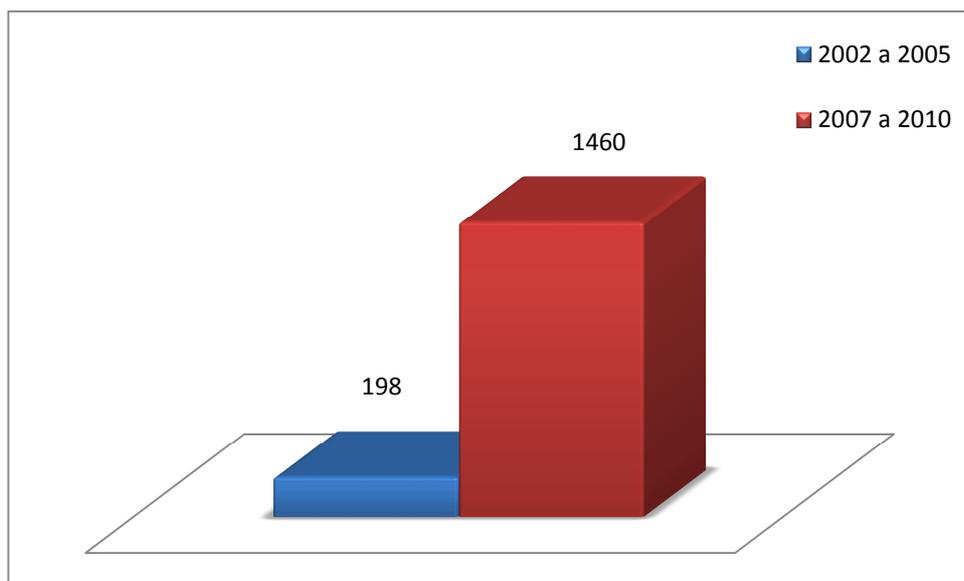


Figura 3: Gráfico do número de denúncias realizadas nos períodos de 2002 a 2005 e 2007 a 2010.

Os números obtidos aqui são impressionantes, visto que o número de mulheres que denunciaram seus agressores aumentou em 700% após a publicação da referida Lei.

5.1 A inefetividade da Lei Maria da Penha em Campina Grande enquanto implementação do direito humano básico da mulher

Do exposto, o que se pode constatar é que há muito a percorrer para que a Lei Maria da Penha alcance o status desejado, a sua efetividade no mundo dos fatos, no nosso caso, na cidade de Campina Grande. Na pesquisa realizada na delegacia da Mulher foi possível diagnosticar algumas questões que impossibilitam a sua efetividade.

Da leitura da Lei Maria da Penha, pode-se constatar que muitas das ações elencadas no art. 8º são simples, que com um planejamento estratégico e a integração operacional entre os órgãos, são possíveis de serem aplicadas, e não são ações complexas, nem que demandam muitos gastos.

Segundo Morgado:

O sentimento de propriedade, a impunidade e a ausência de políticas públicas atuam, dentre outros, como alicerces de manutenção desta violência. [...] No que se refere às condições concretas de apoio às mulheres/mães brasileiras que buscam auxílio para romperem com o ciclo da violência, uma pergunta pode ser feita: a quem recorrer? (MORGADO, 2005, p. 07)

Neste contexto, vemos atualmente que as soluções apresentadas apenas conseguem minimizar o problema, mas nunca solucioná-lo. Foi assim com a louvável e exitosa experiência das Delegacias da Mulher, hoje já consagradas como eficientes instrumentos que prestam grande auxílio na redução deste problema e de suas consequências. É importante também, neste tipo de problema, que os próprios funcionários da Justiça – juízes, escreventes, oficiais e justiça e outros – sejam vocacionados para lidar com estas questões. Que saibam estar diante de partes emocionalmente abaladas, o que exige um tratamento mais caloroso e menos burocrático do que pode ocorrer em um local onde tramitem causas relacionadas apenas questões patrimoniais e impessoais, como as que envolvam empresas, poder público e outras, nas quais o contato com as pessoas é mais distante.

A Lei nº 9.099/95, que regia a violência doméstica anteriormente, não controlava e muito menos diminuía este tipo de violência. Isso se dava devido as suas sanções demasiadamente brandas, que não desestimulam os agressores a se portarem como pessoas civilizadas.

Sabe-se que, na prática, reverter à cultura machista e ultrapassada de nossa sociedade é o primeiro passo na luta contra a violência. Mas somente isso não é suficiente. É preciso o engajamento sincero e comprometido dos que acreditam na mudança.

É necessário que haja uma mudança de mentalidade no universo feminino, em que todas as mulheres vítimas de violência doméstica não aceitem mais passivamente esta agressão, e realmente lutem contra ela, iniciando-se pelo fim do silêncio. É preciso que se restaurem valores éticos e morais, de preservação da dignidade humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o ser Humano é por natureza um ser social e que para ser feliz necessita viver um grupo, em sociedade e a família é seu primeiro grupo social.

Os problemas sociais, financeiros e culturais, não podem ser os culpados pelas crises familiares e a violência de homens que querem resolver problemas a força, não são mais admitidos em nossa sociedade e neste sentido, a própria sociedade cobra mudanças. A Lei Maria da Penha vem de encontro a esse anseio de punir os transgressores e seu principal fundamento é educar para uma nova realidade de convívio, lealdade e respeito, que são os fundamentos base da sociedade.

Buscou-se com o presente estudo, analisar como vem sendo aplicada a Lei nº na cidade de Campina Grande/PB, bem como a efetividade da mesma. A pesquisa realizada constatou o seguinte resultado: A maior incidência de casos de violência contra a mulher são os casos de crime de ameaça (disparadamente os mais elevados), seguido por lesão corporal de natureza leve, injúria e por último, com apenas 3 casos registrados, o estupro.

Podemos dizer que a lei foi eficaz, face às informações e dados obtidos, e que sinalizam a um preponderante aumento na decisão dessas mulheres em denunciarem seus agressores. Ademais, a lei proveio para coibir os casos de violência dentro do ambiente doméstico e familiar por tratar de forma mais severa as ocorrências, buscando resguardar a vítima em situação de risco ou mesmo de novas agressões.

Como se pôde observar, a Lei Maria da Penha é fruto do processo democrático. Foi o clamor social que trouxe toda a discussão a tona, conseguindo transformá-lo em norma jurídica. A agressão a mulher não pode ser minimizada, deve ser entendida como um grave problema social e que suas consequências são devastadoras e nefastas.

Acredita-se que, a partir do presente estudo, que houve aumento de 700% das denúncias após a Lei Maria da Penha, segundo dados obtidos em Delegacia Especializada, uma vez que as vítimas sentem-se protegidas. Para elas uma maior segurança jurídica, aduz as mudanças no campo jurídico, presentes no vigor da norma, bem como nas medidas protetivas.

A tolerância às diferenças, as trocas permitidas, respeitando os limites e os papéis de cada membro do grupo, representa o forte vínculo que torna a família o sustentáculo emocional do ser humano.

A evidente desigualdade entre os sexos é revelada pelas facetas discriminatórias, adquiridas pelos desníveis socioculturais, e transmitidas como subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem, é um valor histórico, moral e religioso. Dessa forma, cabe ressaltar o grande avanço social e cultural, através do reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos em igualdade com o homem. No campo jurídico, o entendimento majoritário da constitucionalidade da referida Lei 11.340/2006, aporta-se no grande avanço cultural e social, bem como na rigidez e eficiência de nossa Carta Maior.

Apesar de muito progresso com relação ao reconhecimento da importância que a mulher tem em todo contexto social e familiar nota-se que ainda há muito para ser feito para que ela seja vista como ser humano dotado de capacidade, inteligência e desenvoltura como qualquer homem. A mulher deve ser inserida na sociedade de forma igualitária para demonstrar o processo pelo qual a sociedade vem passando e que tem quebrado barreiras e vencido preconceitos, inseridos na nossa cultura e fazer valer a máxima de que, o que vale é a essência de cada pessoa e não seu gênero.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Branca Moreira. PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes, **Juizados Especiais Criminais** - Comentários à Lei Federal nº 9.099/95. São Paulo: Ed. Copola, 2005.
- ANDRADE, Vera de. **Noções de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva 2005.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. BENETI, Sidnei. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.
- BATISTA, Weber Martins. FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Lei "Maria da Penha"**. Alguns comentários. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em 29 de Set. de 2011.
- BARRETO Luiz Carlos. **Violência doméstica**. In Jornal "A Tribuna", do Estado do Espírito Santo, de 06/10/06. Disponível em: <www.redetribuna.com.br/index.php?page=jornal2-41k>. Acesso em 13 de Ago. de 2011.
- BRITO, Karen. **Igualdades só no governo**. In Revista Veja, Edição de 27/04/05.
- BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A Deplorável Prática da Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.icj.com.br/artigos/artigo1.htm>>. Acesso em 12 de Ago. de 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão** - Lei 9.099 de 26.09.95. 2ª Edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.
- BIANCHINI, Alice. **A lei Nº 9.099 e a Violência Doméstica**. Boletim IBCCrim., nº 36, dez., 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro 1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 set. 2011

BRASIL, José. **Violência contra as mulheres**. Disponível em:

<<http://amorordemeprogresso.blogspot.com/2008/02/violncia-contra-as-mulheres.html>>. Acesso em 12 de Jun. de 2011.

BRAZ, Mirele Alves. **Reflexões sobre a violência e a participação da sociedade nos novos rumos da segurança pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2269>>. Acesso em: 13 Jun. 2011.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2011.

_____. **LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Criada para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.099-1995?OpenDocument>

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>>. Acesso em 13 de Jun. de 2011.

CONTI, José Maurício. **Violência doméstica**. Proposta para a elaboração de lei própria e criação de varas especializadas. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2785>>. Acesso em 08 de Jun. de 2011.

ELIAS, Norbert. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FONTES, Ricardo F. **Prevenção a violência sexual contra a mulher**. Disponível em

<<http://www.ess.ufrj.br/prevencaovienciasexual/tipos.htm>>. Acesso em 08 de Jun. de 2008.

FRANK, Christopher. Criminal Protection. Apud SIMAS, Sérgio Lima de. Juizado Especial Criminal. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 92.

GARÇONI, Inês. **Violência contra mulher**. In Revista Isto É, edição de 01/06/05.

GOMES, Luiz Flávio, e BIANCHINI, Alice. **Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <www.lfg.com.br>. Acesso em 18 de Jun de 2011.

GOMES, Rogério. **Nova Lei coíbe violência domestica contra a mulher**. Disponível em: <http://www.fethesp.org.br/arquivos/arquivoinf_2007-10-091191952192.pdf>. Acesso em: 19 de Jun. de 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et all. **Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95. 2ª Edição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LAFRANIERE, Sharon. **Violência brutal contra mulheres é regra na África**. Edição de 11/08/05. Disponível em:< www.newyorktimes.org.br>. Acesso em: 15 de ago de 2011.

LIMA, Marcellus Polastri. **Novas Leis Criminais Especiais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARANHÃO, Odon Ramos Siqueira. **Psicologia do Crime**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Rodrigo. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. In Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul - Revista de psiquiatria Rio Grande do Sul. Vol. 25, Suplemento nº 1, Porto Alegre, abril de 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082003000400003&lng=&nrm=iso&tlng=>. Acesso em 10 de Ago de 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 2005.

MICHELET, Jules. **A feiticeira: 550 anos de transformação na figura da mulher**. São Paulo: Nova Fronteira, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Frederico Abraão. **Vítimas e Criminosos**. Porto Alegre: Afiliada, 2006.

PASCHOAL, Engel. **O real lugar da mulher no primeiro mundo**. In Jornal “A Tribuna”. Vitória/Espírito Santo, Edição de 06/07/03, p. 18. Disponível em:

<[www.redetribuna.com.br/index.php?page=jornal2 - 41k](http://www.redetribuna.com.br/index.php?page=jornal2-41k)>. Acesso em: 13 de Jul de 2011..

PIEDADE JR., Heitor (et. all.). **Violência e vitimização** – a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

RUBENS, Lúcio Soares. **Amor que fere**. In Revista MARIE CLARE, Ed. Set /2000, nº 114.

SIMAS, Sérgio Lima de. **Juizado Especial Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 2007.

SILVA JR. Edison Miguel da. **Violência Doméstica e a Lei 9.099**. São Paulo: Moderna, 2007.

SIMAS, Sérgio Lima de. **Juizado Especial Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WALTRICH, Dheimy Quelem. **A Lei Maria da Penha como direito humano básico da mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2897, 7 jun. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19277>>. < Acesso em: 16 de Nov. de 2011.

WINGFIELD-HAYES, Rupert. **China criminaliza o assédio sexual e a violência doméstica no país**. In Jornal BBC Brasil, edição de 28/08/05.